

## PARECER N.º 67/CITE/2016

**Assunto:** Parecer prévio à intenção de recusa do pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho

Processo n.º 138 – FH/2016

### I – OBJETO

- 1.1. A CITE recebeu em 21/1/2016, do ..., um pedido de emissão de parecer prévio à recusa do pedido de horário flexível apresentado pela trabalhadora ..., enfermeira.
- 1.2. Através de requerimento datado de 5/10/2015, a referida trabalhadora solicitou a prática de horário flexível, nos termos seguintes:
  - 1.2.1. *Venho requerer ao abrigo do disposto no artigo 56.º e 57.º do Código do Trabalho que me seja concedida flexibilidade de horário;*
  - 1.2.2. *Solicito realizar o horário das 8h às 16h de segunda a sexta-feira.*
- 1.3. Neste requerimento foi escrita manualmente uma informação do enfermeiro-chefe, datada de 5/10/2015, nos seguintes termos: *Enfermeiro com flexibilidade de horário desde junho 2014 com horário de amamentação; sempre se disponibilizou para efetuar fins de semana; desde que mantenha esta cláusula o serviço comporta apesar de ter 7 enfermeiros com flexibilidade de horário.*

- 1.4. No verso do documento que constitui o requerimento, foi impressa pela enfermeira supervisora uma informação sua, datada de 7/10/2015, em que, resumidamente, diz:
- 1.4.1. *Em nosso entender a pretensão da requerente corresponde a um horário rígido fixo de 2ª a 6ª das 8.00h às 17.00h, o que não se enquadra no conceito de horário flexível;*
- 1.4.2. *O conjunto dos serviços de ... tem 20% dos seus recursos afetos às unidades de internamento a praticar horário fixo, na sua maioria das 8.00h às 16.00h de 2ª a 6ª;*
- 1.4.3. *O horário pretendido implica que estas pessoas estejam sempre a fazer manhã de 2ª a 6ª e as restantes a fazerem sempre noites e tardes e fins de semana;*
- 1.4.4. *Este cenário configuraria uma situação de iniquidade entre enfermeiros no esforço solicitado a cada um e de conflito de direitos entre cidadãos utentes e os cidadãos porque, para satisfazer a pretensão dos enfermeiros de trabalharem exclusivamente no turno da manhã, se limitava o direito do cidadão doente/utente aos cuidados de saúde por não ter enfermeiros suficientes nas tardes e noites.*
- 1.4.5. *Entendemos que deve prevalecer o princípio do bem maior que é assegurar o direito do cidadão aos cuidados de saúde.*
- 1.4.6. *Assim, entendemos que a requerente se deve disponibilizar para fazer pelo menos um fim de semana cada 4 semanas. Deve ainda em situações de carência de recursos disponibilizar-se para efetuar alguns turnos da tarde, conciliados com*

*as responsabilidades familiares.*

- 1.5.** No referido requerimento foi depois colocado um carimbo de entrada com data de 8/10/2015, e sobre as informações referidas nos pontos 1.3 e 1.4 do presente parecer foi emitido, em 14/10/2015, despacho do enfermeiro diretor, com a seguinte proposta para a deliberação de conselho de administração: *ao CA para autorizar o regime de horário flexível, o qual por definição legal não prevê fins de semana livres.* O conselho de administração autorizou nestes termos, por deliberação de 22/10/15.
- 1.6.** No requerimento foi ainda escrita uma informação dizendo o seguinte: *enviei fotocópia interessado superior,* com data de 29/10/2015. Esta será a data em que o processo é remetido internamente para a requerente, dizendo esta na apreciação que *foi notificada em 3/11/2015.*
- 1.7.** Na apreciação, apresentada em 2/12/2015, a trabalhadora vem alegar que o pedido deve ser considerado aceite nos precisos termos, por ter sido ultrapassado o prazo de 20 dias para resposta pelo empregador.
- 1.8.** A entidade empregadora veio a remeter o processo à CITE em 20/01/2016.

## **II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

- 2.1.** A Constituição da República Portuguesa no seu artigo 68.º, n.º 2, secundada pelo Código do Trabalho no artigo 33.º, n.º 1 dispõe que *a maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes.*

- 2.2.** Dispõe ainda a Constituição, no seu artigo 59.º, n.º 1, al. b) que *todos os trabalhadores ... têm direito .... à organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da atividade profissional com a vida familiar.*
- 2.3.** Para execução destes direitos, o Código do Trabalho, no seu artigo 56.º – *horário flexível do trabalhador com responsabilidades familiares* – estabelece que *o trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica, que com ele viva em comunhão de mesa e habitação, tem direito a trabalhar em regime de horário flexível...*
- 2.4.** O/A trabalhador/a deve observar os seguintes requisitos quando formula o pedido de horário flexível:
- *Solicitar o horário ao empregador com a antecedência de 30 dias;*
  - *Indicar o prazo previsto, dentro do limite aplicável;*
  - *Declarar que o menor vive consigo em comunhão de mesa e habitação.*
- 2.5.** O empregador *apenas pode recusar o pedido com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável*, dispondo para o efeito do prazo de vinte dias, contados a partir da receção do pedido do trabalhador, para lhe comunicar por escrito a sua decisão, nos termos do n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho.
- 2.6.** Em caso de recusa, é obrigatório que a entidade empregadora submeta o processo a parecer prévio da CITE, nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo estabelecido para apreciação pelo/a trabalhador/a, nos termos do n.º 5 e 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho, implicando, quer a sua falta quer o não cumprimento do prazo, a aceitação do pedido, nos seus precisos termos.

- 2.7.** No processo ora em apreciação, a trabalhadora pede a flexibilidade de horário realizando o horário das 8h às 16h, de segunda a sexta-feira.
- 2.8.** A entidade patronal responde autorizando o regime de horário flexível solicitado. Mas acrescenta que, por definição legal, este não prevê fins de semana livres. Indefere, por isso, o pedido feito relativamente aos fins de semana.
- 2.9.** Na apreciação, a trabalhadora diz que o pedido se deve considerar aceite uma vez que a resposta foi emitida fora do prazo.
- 2.10.** Analisando a resposta da entidade patronal, deve dizer-se que, em rigor, a recusa apenas se concretiza nos fins de semana, com o fundamento de que *não estão previstos na legislação sobre horário flexível*.
- 2.11.** Ora, neste aspeto, não tem razão a entidade patronal, visto que o artigo 56.º n.º 2 do Código do Trabalho refere que a trabalhadora deve *escolher as horas de início e termo do período normal de trabalho diário*.
- 2.12.** Portanto, tendo em conta a letra deste normativo legal, nada impede que a trabalhadora indique os períodos normais de trabalho diários, nos dias que pretender para efeitos da conciliação. No caso, de segunda a sexta-feira e excluindo os sábados e os domingos.
- 2.13.** Competiria à entidade patronal, caso isso não fosse possível, fundamentar a recusa em razões imperiosas do funcionamento do serviço ou na impossibilidade de substituição da trabalhadora, nos termos do artigo 57.º, n.º 2 do Código do Trabalho.

- 2.14.** Assim, considera-se que a recusa não está devidamente fundamentada, nos termos em que é exigido pelo n.º 2 do artigo 57.º do Código do Trabalho, em razões imperiosas do funcionamento do serviço.
- 2.15.** Mas, por outro lado, a entidade patronal não cumpriu o prazo a que estava obrigada nos termos do artigo 57.º n.º 3 do Código do Trabalho, visto que não respondeu à trabalhadora “*no prazo de 20 dias contados a partir da receção do pedido*”.
- 2.16.** Ou seja, tendo a entidade recebido o pedido em 5/10/2015, o prazo para a responder terminava em 26/10/2015. Todavia só foi remetida fotocópia para o interessado em 29/10/2015.
- 2.17.** Além disso, o prazo de remessa à CITE do processo para parecer prévio também não foi cumprido, visto que o processo só foi remetido a esta entidade em 20/1/2016.
- 2.18.** Nestes termos, verifica-se a preterição do prazo legalmente previsto, cuja consequência é a *aceitação do pedido nos seus precisos termos*, conforme determina o n.º 8, als. a) e c) do artigo 57.º do Código do Trabalho.
- 2.19.** Assim, o pedido deve ser considerado aceite nos precisos termos em que foi feito pela trabalhadora.

### **III – CONCLUSÃO**

Face ao exposto e nos termos supra enunciados, a CITE delibera:

- a) Emitir parecer prévio desfavorável à intenção de recusa pela entidade ..., do pedido de prestação de trabalho em regime de horário de trabalho flexível, formulado pela trabalhadora ...
  
- b) A entidade empregadora, na elaboração do horário de trabalho, deve proporcionar à trabalhadora requerente as condições que permitam a conciliação da sua vida profissional com a vida familiar, nos termos do artigo 127.º n.º 3 e do artigo 212.º n.º 2, al. b), do Código do Trabalho, e em conformidade com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 17 DE FEVEREIRO DE 2016, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA, NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENCAS ANEXA À REFERIDA ATA.**